



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10855.001725/93-36
Recurso nº. : 02.868
Matéria : COFINS - EXS.:1992 e 1993
Recorrente : MECÂNICA FAMMA LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA/SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.190

COFINS - É cabível o lançamento da contribuição que está sendo questionada judicialmente, quando a autoridade administrativa simplesmente objetiva garantir o crédito tributário, prevenindo a decadência. Incabível, no entanto, a imposição de multa de ofício, e, se forem efetuados os competentes depósitos judiciais torna-se inadmissível a exigência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA FAMMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo, a partir da data dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001725/93-36
Acórdão nº : 103-18.190
Recurso nº : 02.868
Recorrente : MECÂNICA FAMMA LTDA.

RELATÓRIO

MECÂNICA FAMMA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 55.608.681/0001-67, estabelecida em Itu/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 26/30.

Conforme Termo de Constatação de fls. 01, a empresa está discutindo na justiça a inconstitucionalidade da COFINS e, face a exigência de se garantir o crédito tributário, prevenindo-se a decadência, foi lavrado o competente auto de infração de fls. 26/30.

O auto de infração de fls. 26/30 trata-se de constituição da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, depositada judicialmente, relativa aos fatos geradores de abril a outubro de 1992 e de junho a julho de 1993. Na descrição dos fatos, às fls. 27, a autoridade lançadora reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da Medida Cautelar Inominada impetrada pela contribuinte.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição de que, se a contribuição está sendo recolhida através de depósito judicial, e estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitou-se, juridicamente, a possibilidade de autuação administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001725/93-36

Acórdão nº. : 103-18.190

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 43/48, na qual a contribuinte reporta-se aos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001725/93-36

Acórdão nº. : 103-18.190

VOTO

Conselheiro *CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER*, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O ponto básico da questão posta a exame é a possibilidade de constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, quando a contribuinte discute a inconstitucionalidade da COFINS na esfera judicial, efetuando os competentes depósitos judiciais.

Inicialmente, mister se analisar a interpretação dada ao instituto da decadência pela autoridade administrativa. De fato, há larga corrente a sustentar que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

Por este motivo, e haja vista o grande quantitativo de matérias tributárias postas a exame do Poder Judiciário, é que a autoridade administrativa resolveu por precaução, constituir o crédito tributário, nos termos do auto de infração ora sob exame.

Realmente, *a priori*, o lançamento do crédito tributário nenhum prejuízo traz à contribuinte. Representa a constituição do crédito tributário em simples garantia do lançamento na esfera administrativa, o qual fica suspenso até a decisão das ações judiciais impetradas.

No entanto, é inadmissível que quando do lançamento haja a imposição de multa de ofício e, no presente caso, como foi efetuado os competentes depósitos judiciais, incabível também a exigência dos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001725/93-36

Acórdão nº. : 103-18.190

Pelo exposto, voto no sentido de considerar constituído o lançamento, sem a imposição de multa de ofício nem exigência de juros moratórios, ficando a exigibilidade suspensa, até a decisão de processo judicial sobre a matéria, porventura ainda pendente de sentença.

Brasília - DF, em 06 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR